



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **334/2025**

AUTOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais, denominado 'Lei Alice Brasil', e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº **334/2025**, de autoria do Deputado **GIPÃO**, que “Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais, denominado 'Lei Alice Brasil', e dá outras providências.”

O projeto exige que as instituições de ensino adquiram e mantenham em uso mesas e cadeiras com certificação de conformidade (Portaria Inmetro nº 401/2020 e normas ABNT correlatas). O ponto central da propositura é a obrigatoriedade de ancoragem sendo que a instalação ou adequação deverá ser executada sob a responsabilidade técnica (ART/RRT) de profissional habilitado.

A propositura exige manutenção de laudo de acessibilidade e segurança bianualmente e um Checklist Semestral de Inspeção de Mobiliário, bem como estabelece prazos de adequação e, notadamente, atribui ao órgão estadual competente de educação a responsabilidade de regulamentar a fiscalização, a padronização do checklist, o modelo mínimo de laudo e as sanções administrativas (advertência, multa e interdição) pelo descumprimento.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, aprovando com substitutivo.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Analisando o Projeto em pauta ao dispuser sobre a instituição no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais, implica aumento de despesas.

Deste modo, a proposta encontra óbice em seu prosseguimento, pois constitui ofensa ao art. 167, I, da Constituição Federal c/c o art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, em que veda o início de programas ou **projetos** não incluídos na lei de orçamentária anual.

Ante o exposto, e por contrariar as normas orçamentárias, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **334/2025**, visto que gera despesas e não estão incluídos na lei orçamentária anual.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.

Deputado **GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o parecer do relator Senhor Deputado GIPÃO

referente ao(a) PL 1334/2025.

Encaminhe-se (a)(ao) ARQUIVO.

Sala das Comissões, 29 de ABRIL de 2026.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES **MEMBROS SUPLENTE PRESENTES**

Dep. OLYNTHO NETO (X)	Dep. NILTON FRANCO ()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()	Dep. LEO BARBOSA ()
Dep. EDUARDO MANTOAN (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. EDUARDO FORTES (X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. GIPÃO (A)	Dep. LUCIANO OLIVEIRA ()